

RESOLUÇÃO Nº 028, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Estabelece critérios para identificação, avaliação e reclassificação/aceleração de estudantes da Educação Básica, com indicadores de Altas Habilidades/Superdotação - AH/SD, na modalidade de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do art. 10 da LDB, Lei nº 9.394/96; considerando os arts. 24, 40, 58, 59 e 60 também da mesma Lei; Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009; Resolução CEE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010; Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 junho de 2014; Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO (2015-2025), aprovado pela Lei nº 2.977, de 8 de julho de 2015 e o Documento Orientador do Ministério da Educação - MEC, para Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/2008; pela alínea "b" do inciso XII do art. 33 do seu Regimento Interno; e tendo em vista o Parecer nº 065/2016, exarado no Processo nº 2015/27000/015161; resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos operacionais que subsidiem as unidades escolares na identificação e no atendimento dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação - AH/SD e adoção de mecanismos que lhes assegurem efetivas oportunidades de reclassificação/aceleração de estudos.

Art. 2º Os estudantes com AH/SD que apresentam notável desempenho e/ou elevada potencialidade em qualquer dos aspectos isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes musicais, cênicas e plásticas e capacidade psicomotora, regem-se por esta Resolução.

Art. 3º A Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, realiza-se em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o Atendimento Educacional Especializado - AEE como parte integrante do processo educacional.

CAPÍTULO I Das Formas de Atendimento

Art. 4º O atendimento escolar aos estudantes com indicadores de AH/SD dar-se-á em todos os níveis e modalidades de ensino e se desenvolverá ao longo da Educação Básica, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial, mediante acompanhamento e avaliação, com o consentimento do estudante e/ou dos pais/responsáveis.

Art. 5º O apoio à pesquisa e enriquecimento curricular, por meio de intercâmbios, congressos nacionais e internacionais e viabilização de bolsas de estudos como forma de incentivo à área de interesse do estudante em regime de colaboração com a União, o Estado e os municípios.

Art. 6º O (A) professor (a) do AEE ou da Sala de Recursos Multifuncionais coordenará o processo de identificação de estudantes com indicadores de AH/SD; realizará o atendimento especializado e emitirá, conjuntamente com os professores e equipe pedagógica da unidade escolar, o relatório de desenvolvimento individual com parecer pedagógico conclusivo.

Parágrafo único. Quando não houver no município o AEE ou Sala de Recursos Multifuncionais, o processo de identificação dos estudantes com indicadores de AH/SD, o atendimento e o relatório de desenvolvimento individual com parecer pedagógico conclusivo devem ser realizados pelos professores e equipe pedagógica da unidade escolar, em parceria com o técnico responsável pela Educação Especial da Diretoria Regional de Educação - DRE, sob a orientação do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação - NAAH/S - TO.

Art. 7º As Secretarias Estadual e Municipais de Educação poderão estabelecer parcerias, considerando ações de cooperação técnica com empresas, associações, institutos e instituições que tenham interesse em desenvolver trabalhos de pesquisas, atividades nas diversas áreas do conhecimento, projetos, inclusive da Educação Profissional, para atender estudantes com indicadores de AH/SD.

CAPÍTULO II Da Identificação

Art. 8º A avaliação de estudantes para identificação de indicadores de AH/SD deve ser um processo dinâmico que considere tanto o nível atual de desenvolvimento do estudante, quanto às possibilidades de aprendizagens futuras, mediante uma ação pedagógica processual, qualitativa e formativa, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - estar regularmente matriculado na unidade escolar;

II - realizar a identificação do estudante com AH/SD por todos os profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem do estudante, considerando as informações fornecidas pela família e outros profissionais das áreas da educação e saúde;

III - realizar o levantamento qualitativo dos registros do desenvolvimento biopsicossocial e acadêmico do estudante, resultando num relatório de desempenho individual com a organização de um dossiê (portfólio), para os primeiros procedimentos de identificação de AH/SD, pelos professores do ensino regular, da Sala de Recursos Multifuncionais e pela equipe pedagógica;

IV - avaliar, por meio do professor da Sala de Recursos Multifuncionais e com base nos instrumentos já validados pelo MEC, os indicadores de AH/SD, apontando as potencialidades, as fragilidades e os avanços do estudante, considerando sua capacidade acima da média, envolvimento com a tarefa e criatividade; e

V - aplicar, por meio da equipe pedagógica da unidade escolar, avaliações formativas, por área de conhecimento, de forma contextualizada e interdisciplinar, considerando os indicadores pré-identificados de AH/SD apresentados pelo estudante.

§1º Nas unidades escolares em que não houver Sala de Recursos Multifuncionais, a avaliação de que trata o inciso IV será de competência do técnico responsável pela Educação Especial da DRE, com o apoio do (s) professor (es) do ensino regular que atende (m) o estudante, da equipe pedagógica e da família.

§2º Os resultados das avaliações contribuirão com o processo de identificação de AH/SD, e subsidiarão a elaboração do Plano de AEE ou o relatório de desempenho individual do estudante, quando não houver Sala de Recursos Multifuncionais.

Art. 9º Os resultados das avaliações contidas no art. 8º desta Resolução serão consolidados em um único relatório de desempenho individual, de caráter pedagógico específico, com a finalidade de descrever o desenvolvimento do estudante quanto às dimensões: física, afetiva, cognitiva e psicossocial de caráter diagnóstico para emissão do parecer pedagógico conclusivo do estudante.

Parágrafo único. O parecer pedagógico conclusivo de que trata o *caput* deste artigo é parte do relatório de desempenho individual do estudante, elaborado pelos profissionais de que trata o art. 8º, inciso III.

CAPÍTULO III Da Reclassificação/Aceleração/Enriquecimento Curricular

Art. 10. Compreende-se por reclassificação/aceleração de estudos o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, assegurando a todos os estudantes com AH/SD a possibilidade de acelerar para concluir em menor tempo o programa escolar.

Art. 11. A solicitação de reclassificação/aceleração de estudos deverá ser formulada pelos pais/responsáveis, ou pelo próprio estudante, quando maior de idade, mediante requerimento dirigido à direção da unidade escolar;

§1º Nos casos em que a unidade escolar identificar no estudante com indicadores de AH/SD, a necessidade de reclassificação/aceleração e não houver solicitação conforme o *caput* do Artigo, a unidade escolar orientará os pais/responsáveis quanto aos procedimentos a serem adotados.

§2º Após a identificação de AH/SD no estudante, registrada no parecer pedagógico conclusivo, a equipe pedagógica da unidade escolar organizará uma comissão interna composta pelo orientador educacional, coordenador pedagógico e professor (es) do estudante para avaliar os seguintes critérios:

I - indicadores de AH/SD identificados no relatório de desempenho individual do estudante e parecer pedagógico conclusivo; e

II - maturidade sócio emocional e faixa etária do estudante compatível com ano/série escolar.

Art. 12. O estudante identificado com AH/SD poderá ser reclassificado/ acelerado para ano/série ou nível subsequente, conforme o que disciplina esta Resolução.

Art. 13. O processo de reclassificação/aceleração de estudos de estudantes com indicadores de AH/SD, para fins de certificação de etapa/nível de ensino da educação básica, será concluído mediante encaminhamento do processo pela DRE à Seduc/TO, contendo:

I - relatório de desenvolvimento individual do estudante com parecer pedagógico conclusivo, respaldando a solicitação de indicadores de AH/SD pela unidade escolar em que o estudante estiver matriculado; e

II - relatório de profissionais especialistas da área da educação ou da saúde, que comprove indicadores de AH/SD, com anuência da instituição em que estiver matriculado, quando o estudante não tiver sido identificado pela unidade escolar.

Art. 14. A Seduc/TO, por meio da Gerência de Educação Especial, instituirá uma comissão especial composta por um especialista da Gerência de Educação Especial/Núcleo de Atividades Altas Habilidades/ Superdotação - NAAH/S, um assessor de Currículo da Seduc/TO - de acordo com o nível de ensino, um técnico da Gerência de Certificação, Normatização e Inspeção Escolar da Seduc/TO, um assessor jurídico e um técnico do CEE/TO, com as seguintes incumbências:

I - analisar o processo e conferir as evidências apresentadas;

II - garantir que a reclassificação/aceleração de estudos não se constitua em, apenas, um mecanismo de abreviação de tempo de conclusão de um determinado ano/série ou nível de estudos; e

III - emitir parecer validando todo o processo de avaliação, autorizando ou refutando a certificação.

§1º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução contemplarão, apenas, estudantes com indicadores de AH/SD.

§2º A comissão de que trata o *caput* do artigo será instituída, exclusivamente, para fins de certificação de conclusão de etapa/nível.

Art. 15. A unidade escolar, em que o estudante estiver matriculado, possui autonomia para realizar e efetivar o processo de reclassificação/ aceleração de estudos, exceto para fins de certificação de etapa/nível de ensino da Educação Básica, observando os seguintes critérios:

I - instituição de uma comissão oficial composta de:

- a) um coordenador pedagógico da unidade escolar;
- b) um orientador educacional ou o supervisor da DRE que atende a unidade escolar, quando a escola não dispuser do orientador;
- c) um professor da Sala de Recursos Multifuncionais que atende o estudante; e
- d) um técnico formador da Educação Especial da DRE;

II - cabe à comissão:

- a) analisar o relatório de desenvolvimento individual do estudante e conferir as evidências apresentadas;
- b) garantir que a reclassificação/aceleração de estudos não se constitua em, apenas, um mecanismo de abreviação de estudos de ano/série ou disciplina; e
- c) emitir parecer do processo de reclassificação, autorizando ou refutando a aceleração.

Art. 16. A aceleração pode se dar:

- I - pela entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;
- II - pela transposição total do ano/série; ou
- III - pela transposição parcial do ano/série ou em disciplinas ou áreas.

Art. 17. O enriquecimento curricular, como modalidade de atendimento para o estudante com indicadores de AH/SD, pode se dar em Sala de Recursos Multifuncionais ou em salas regulares de ensino da mesma escola ou ainda, em outras instituições parceiras.

Art. 18. Na aceleração do estudante com indicadores de AH/SD a matrícula em ano/série mais avançado somente poderá ocorrer quando for compatível com seu desempenho escolar e sua maturidade sócio emocional, não podendo avançar, em qualquer caso ou situação, mais de dois anos da sua idade ou ano do segmento do ensino em que se encontra matriculado.

CAPÍTULO IV Da Unidade Escolar

Art. 19. A unidade escolar deve assegurar em seu Projeto Político Pedagógico - PPP, condições necessárias para o atendimento de estudantes com indicadores de AH/SD, a saber:

I - mecanismos para adaptações de currículo:

- a) flexibilização de conteúdos e avaliações;
- b) construção de conhecimento e práticas produzidas em dinâmicas sociais, políticas e culturais, [re] significadas constantemente em cada contexto histórico; e
- c) organização de práticas pedagógicas de enriquecimento curricular;

II - a valorização da realidade social do estudante, na intenção de promovê-lo na sociedade como participe dos processos de mudança, de criticidade e de autonomia, por meio de mecanismos de desenvolvimento de propostas coletivas, constituindo condições para que o estudante se posicione na sociedade em seus processos e inovações;

III - inserção dos processos de reclassificação/aceleração para aqueles que necessitam concluir em menor tempo o programa escolar;

IV - execução de um Projeto de Apoio às Famílias dos estudantes com AH/SD na unidade escolar;

V - observação das diretrizes operacionais da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva; e

VI - efetivação de parcerias governamentais e não-governamentais que contribuam com a suplementação curricular.

Art. 20. Os estudantes com indicadores de AH/SD deverão ser inseridos no Censo Escolar e no Sistema de Gerenciamento Escolar do Tocantins - SGE/TO.

Art. 21. Os procedimentos de reclassificação/aceleração deverão ser cuidadosamente escriturados em livros próprios e arquivados na unidade escolar.

Parágrafo único. Os resultados do processo de reclassificação/aceleração serão registrados no histórico escolar do estudante, observando-se o seguinte:

- I - resultados relativos aos conhecimentos serão anotados no campo das notas médias; e
- II - descrição do processo adotado, no campo de observações.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Seduc/TO, ouvido o CEE/TO.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2016.

PROCESSO Nº 2015/2700/002857

PARECER CEE/TO - CES Nº 290/2015 APROVADO EM 15/12/2015

CÂMARA: Educação Superior

INTERESSADO: Centro Universitário UNIRG

MUNICÍPIO: Gurupi - TO

ASSUNTO: Renovação do Reconhecimento do Curso de Farmácia, Regime Integral, do Centro Universitário UNIRG

RELATOR: Maurício dos Reis Sousa do Nascimento

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Senhora Lady Sakay, Magnífica Reitora do Centro Universitário UNIRG, situado na Rua Deputado José de Assis, Qd 278, Lt 01/10, Cento, Gurupi, neste Estado, solicita ao Conselho Estadual de Educação a Renovação do Reconhecimento do Curso de Farmácia Regime Integral, ofertado na referida IES.